



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52514 - GO
(2016/0304299-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373
AGRAVADO : MAYCON RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA - GO038061
ROGERIO NUNES SILVA - GO045256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS DO EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUBSCRITORA DO ATO.

1. A legitimidade passiva em mandado de segurança é da autoridade que pratica ou ordena, de forma específica e concreta, o ato tido por coator ou detém a capacidade de corrigir-lhe a ilegalidade.
2. Hipótese em que a impetração se volta contra a previsão de exame psicotécnico e seus critérios de avaliação, a atrair a legitimidade passiva do Secretário de Estado subscritor do edital, em detrimento da banca examinadora que, em tese, apenas segue seus parâmetros.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52514 - GO
(2016/0304299-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373
AGRAVADO : MAYCON RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA - GO038061
ROGERIO NUNES SILVA - GO045256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS DO EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUBSCRITORA DO ATO.

1. A legitimidade passiva em mandado de segurança é da autoridade que pratica ou ordena, de forma específica e concreta, o ato tido por coator ou detém a capacidade de corrigir-lhe a ilegalidade.
2. Hipótese em que a impetração se volta contra a previsão de exame psicotécnico e seus critérios de avaliação, a atrair a legitimidade passiva do Secretário de Estado subscritor do edital, em detrimento da banca examinadora que, em tese, apenas segue seus parâmetros.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para reenviar o feito à origem e determinar o prosseguimento do julgamento (e-STJ, fls. 277-278).

A parte agravante aduz, em suma, que a pretensão do recorrente volta-se mais contra a aplicação do exame do que a possibilidade e critérios de aplicação, de modo a configurar a legitimidade passiva não do Secretário de Estado que subscreve o edital, mas da banca examinadora.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015,

combinado com a Meta 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação da parte, o recurso, bem assim a impetração inicial, discute a própria possibilidade de existência do exame psicotécnico na forma como desenhada, conforme a legislação de regência do cargo público e das normas editalícias.

Tanto assim que discute a previsão legal do requisito (e-STJ, fls. 6-10) e a falta de objetividade do edital (e-STJ, fls. 10-12), no contexto em que entende ser dissonante o ato administrativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em momento algum discute a aplicação da prova ou o resultado em seu caso concreto, de modo a atrair a legitimidade passiva da banca.

A hipótese é mesmo idêntica ao do precedente invocado no Juízo singular, que reitero:

[...]

3. A autoridade que subscreve o edital do concurso é o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Governo do Estado de Goiás, tendo sido a Fundação Universa responsável pela execução do certame.

4. No caso, a impetração volta-se, na verdade, contra ilegalidade na formulação do edital, em razão da ausência de previsão legislativa para a exigência de exame psicotécnico - ato de competência da Comissão do Concurso - e não de questões da prova em razão do edital - competência da banca examinadora.

5. A autoridade coatora apontada dispõe de poderes para corrigir eventual ilegalidade do ato impugnado, sobretudo por ter sido responsável pelo edital de abertura do certame.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no RMS n. 51.539/GO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 1º/2/2017).

Destaco, mais uma vez, que o próprio parecer do Ministério Público Federal identificou a similaridade entre os casos. Apenas ocorreu de ter sido produzido o parecer antes do julgamento dos aclaratórios acima, que foram providos com efeitos infringentes, alteração ainda carente de anotação na base de jurisprudência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0304299-3

**AgInt no
RMS 52.514 / GO**

Números Origem: 03887159420158090000 201593887159 38871594

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA - GO038061
ROGERIO NUNES SILVA - GO045256
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373
AGRAVADO : MAYCON RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA - GO038061
ROGERIO NUNES SILVA - GO045256

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.